



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003408-70.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante HELENA APARECIDA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003408-70.2024.8.26.0218

Apelante: Helena Aparecida de Lima

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Guararapes

Voto nº 8473

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO ANULADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais, para: (i) declarar a inexistência de débito; (ii) condenar à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, com correção monetária e juros moratórios; e (iii) condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A sentença também impôs a condenação em custas e honorários advocatícios. A parte ré recorre sustentando ausência de dano moral, legalidade da cobrança e pleiteando restituição simples e redução do valor indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a contratação do serviço associativo foi válida e autorizada; (ii) estabelecer se é devida a restituição dos valores descontados de forma simples ou em dobro; e (iii) determinar se há dano moral indenizável e o valor adequado da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, uma vez que a imputação de responsabilidade por contratação não reconhecida constitui defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 17 do CDC.

Incumbe ao fornecedor o ônus da prova da contratação, nos termos do artigo 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o que não foi devidamente cumprido, dada a precariedade do áudio apresentado e a ausência de documentação exigida pela Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022.

A suposta contratação telefônica não atende ao dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, e configura prática abusiva, nos termos do artigo 39, inciso IV, do CDC, sendo anulada com base no artigo 46 do CDC.

Configurada a cobrança indevida decorrente de contrato nulo, é cabível a restituição em dobro, por contrariar a boa-fé objetiva, conforme entendimento firmado nos embargos de divergência no recurso especial nº 676.608/RS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

O dano moral é configurado pelo desconto indevido em benefício previdenciário, sendo o valor de R\$ 5.000,00 considerado adequado, por atender aos princípios da proporcionalidade e da função compensatória e pedagógica da indenização.

Mantida a condenação, majoram-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A contratação de serviços associativos que resulte em desconto em benefício previdenciário deve observar os requisitos formais previstos na Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022, sob pena de nulidade.

A ausência de prova válida da contratação transfere ao fornecedor o ônus da prova e autoriza a declaração de inexistência de relação jurídica.

A restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente é devida à luz do entendimento firmado nos embargos de divergência no recurso especial nº 676.608/RS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

O desconto indevido em benefício previdenciário configura violação a direito da personalidade, a ensejar indenização por dano moral.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 139/147), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: I) DECLARAR a inexistência do débito questionado; II) CONDENAR a parte ré a devolver, em dobro, os valores descontados indevidamente do benefício da parte autora, com correção monetária e juros de mora a partir dos descontos indevidos à luz do enunciado 54 da Súmula do C. STJ; e III) CONDENAR

a parte requerida a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e acrescidos de juros moratórios a partir dos descontos indevidos. A correção monetária deve ser auferida pelos índices da tabela de atualização de débitos judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, após, pelo índice estabelecido pelo parágrafo único, do artigo 389, do CC/02, com a redação que lhe foi atribuída pela aludida norma (IPCA). Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei. Após, incidirão juros moratórios à taxa estabelecida pelo § 1º, do art. 406, do CC/02, com a redação da mesma lei acima referida (SELIC - IPCA), para o período posterior. Em havendo valores recebidos pela parte requerente, fica autorizada a compensação, a fim de se evitar o locupletamento ilícito, nos termos do artigo 884 do Código Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e do artigo 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação, valor a ser atualizado monetariamente pelo índice estabelecido no parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a contar desta decisão; e de juros moratórios a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 406 do Código Civil, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC-IPCA)”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não houve danos materiais, pois a filiação foi regularmente formalizada. Inexistiram danos morais indenizáveis. Alternativamente, a verba, nesse caso, deve ser minorada. A restituição de valores deve ser simples. Pede o benefício da gratuidade (fls. 193/202).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 203/204), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de

admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 209/219, nas quais a apelada pede a manutenção do r. julgado atacado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Julgo prejudicado o pedido de gratuidade em face do regular recolhimento do preparo.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelada ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelante, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de

produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A apelante trouxe aos autos prova em formato de áudio, a fls. 58, na contestação: (https://ddladv-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/jessica_campos_ddllaw_com_br/EdqEHBsxzBJDu740kN4chgYBoOtIN4z6QYNotHfUFQP6qg?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOnsicmVmZXJyYWxBcHAiOiJPbmVEcmI2ZUZvckJlc2luZXNzIiwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkifX0&e=bIwOU7).

A gravação aponta que funcionário da apelante telefona para a apelada, evidenciando anterior conhecimento de que a apelada recebe benefício previdenciário, e, empregando aceleração eletrônica na fala, passa a lhe oferecer o serviço, a indicar de forma persuasiva que confirmasse a contratação por meio de pergunta com resposta binária.

A contratação em tal forma não se harmoniza com o dever de informação que os fornecedores devem observar em sua atuação no mercado de consumo, conforme preceitua o artigo 6º, inciso III, do CDC.

E o induzimento ao aceite da contratação acaba sendo suporte fático da prática abusiva descrita pelo artigo 39, inciso IV, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos e serviços “*prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços*”.

Veja-se que na resposta a apelante expõe mesmo que a contratação dos respectivos serviços é feita exclusivamente pela via telefônica, um suporte cuja

comunicação é claramente feita de forma sucinta e a vontade de aderir se evidencia ainda mais viciada, pela inexistência de quaisquer serviços que a requerida tenha feito em favor da requerente desde a contratação, o que evidencia a desnecessidade e o desinteresse anterior e posterior da requerente nos serviços da requerida.

Assim, a contratação foi devidamente anulada, pois, segundo o artigo 46 do CDC, *“os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”*

Depois, o contrato firmado por telefone entre a associação e a consumidora não tem consistência para vincular as partes, visto ser necessária a assinatura do aposentado ou pensionista nos termos de filiação e de autorização de desconto, além de ser instruído com documento de identificação oficial que tenha fotografia, o que deixou de ocorrer no caso em tela, apesar destes requisitos estarem previstos expressamente no artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022.

Acerca do pedido de fixação da verba a título de indenização por danos morais, tem-se que a indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendida, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva

do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da apelada e, por outro, produza na apelante impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita, o que foi bem dimensionado pela r. Sentença, que por isto deve ser prestigiada.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo

entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso, ainda, os descontos ocorrem dentro do lapso temporal em que restituição em dobro está admitida. Assim, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro, como bem determinou o d. Juízo Sentenciante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

A apelante é a parte sucumbente nos autos, majorando-se a honorária em 15% sobre o valor atualizado da condenação, por força do disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO EM PARTE O RECURSO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator